(266/2018-E)

CGJ *00123231*

Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro – Ação movida por preposta de tabelião de notas visando a reintegração no serviço público em razão da extinção da delegação em que atuava – Condenação do Estado de São Paulo em reintegrar a autora da ação no serviço público e pagar as verbas remuneratórias devidas desde a demissão – Competência do juízo da ação para a execução do julgado – Inexistência de providência a ser adotada pela Corregedoria Geral da Justiça que tem competência restrita à contagem de tempo de serviço dos delegatários e prepostos submetidos ao regime estatutário.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

A Exma. Sra. Procuradora do Estado da Seccional Judicial da Procuradoria Regional de Santos solicita que a Corregedoria Geral da Justiça adote providências para que "*...seja atendida a ordem judicial, no sentido de reintegrar a Autora CRISTINA ELIZABETH STANGE AUGUSTO, portadora do RG* (...) *e CPF* (,,,), *às funções junto ao 8º Cartório Extrajudicial de Notas de São Paulo, em virtude do trânsito em julgado dos autos do processo n. 0009995-64.2004.8.26.0562, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos*" (fls. 03).

Opino.

1. DA AÇÃO PROPOSTA

Cristina Elizabeth Stange Augusto moveu perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, Processo nº 0009995-64.2004.8.26.0562 (antigo nº 711/2004), ação contra o 8º Tabelião de Notas de Santos, o Sr. Miguel Rogue Baida, a Sra. Darcila Maria Martins de Oliveira e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando a sua reintegração na prestação do serviço, com condenação dos réus no pagamento das verbas que especificou (fls. 04/07).

Alegou, na petição inicial, que mediante prova pública foi admitida nos serviços do 10º Tabelião de Notas da Comarca de Santos em 01.09.93, para a função de escrevente, submetendo-se ao regime estatutário. Asseverou que a delegação correspondente ao 10º Tabelião de Notas da Comarca de Santos foi extinta pelo Provimento nº 747/00 do Col. Conselho Superior da Magistratura, com transmissão do acervo e demais responsabilidades ao 8º Tabelião de Notas da Comarca de Santos que, portanto, sucedeu seu empregador. Contudo, o titular da delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca de Santos a dispensou em 01.03.01, sob a alegação da extinção da delegação em que era preposta, deixando de pagar as verbas correspondentes (fls. 04/06).

Requereu, ao final, a declaração da condição do 8º Tabelião de Notas da Comarca de Santos como sucessor do extinto 10º Tabelionato de Notas daquela Comarca, a declaração da nulidade do ato de dispensa com sua reintegração no serviço e pagamento das verbas que especificou, e o reconhecimento da responsabilidade solidária da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 07).

A r. sentença reproduzida às fls. 08/11 declarou a autora carecedora da ação em relação 8º Tabelião de Notas da Comarca de Santos, a Miguel Roque Baida e a Darcila Maria Martins de Oliveira, por ilegitimidade de parte, e condenou a Fazenda do Estado de São Paulo "*...a proceder a reintegração da autora no serviço público e pagar os salários, férias e décimo terceiro, desde a data da demissão, com correção monetária, desde a data de cada obrigação, e juros legais, desde a citação*" (fls. 10-verso).

A r. sentença, na forma como prolatada, foi mantida pela Col. 9º Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 412.930-5/1-00 (fls. 15/17), em que decidido sobre a responsabilidade do 8º Tabelião de Notas da Comarca de Santos:

> "**As obrigações atinentes ao serviço extrajudicial, quem as possui, é a pessoa do delegado ou, na vacância, o Estado, afinal seu titular.**
> **O particular a quem se confere, mercê de regular concurso, a delegação para exercício dos serviços extrajudiciais, não os recebe por transmissão do anterior titular, de forma derivada, ou como se assumisse uma unidade com personalidade própria e, assim, dívidas próprias, porque ingressa por concurso público, naqueles serviços sem vínculo anterior, tornando-o responsável por obrigações precedentes.**
> **Em lei não se previu qualquer responsabilidade com o delegado por débito anterior.**
> **Desta forma, correta a r. sentença apelada, não abalada pelas razões de recurso**" (fls. 17).

Por fim, contra o referido v. acórdão foi interposto recurso especial (Recurso Especial nº 1.243.559 – SP – 2011/0036713-5) que ao final não foi conhecido conforme a r. decisão reproduzida às fls. 22-v./23.

2. DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

A Constituição Federal, em seu art. 236, *caput*, dispõe que: "*Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*".

Com essa nova ordem constitucional, que substituiu o antigo sistema cartorial, as delegações de notas e de registro outorgadas em favor de particulares deixaram de constituir e não mais se confundem com cargos públicos estruturados em carreira ou classes.

Em consequência, os notários e registradores, titulares de delegações outorgadas a particulares, não podem ser considerados servidores públicos em sentido estrito, isto é, detentores de cargos públicos.

Luis Paulo Aliende Ribeiro, em aprofundado estudo, bem caracteriza o regime vigente quando afirma:

> "**A imposição do regime privado de execução, vedada expressamente a atuação estatal direta, caracteriza o *exercício privado de função pública* e acrescenta um dado a mais para a demonstração de que a atividade notarial e de registros apresenta peculiaridades que a diferenciam de quaisquer outras, singularidade que emerge do estudo mais detalhado *dessas profissões oficiais ou profissões públicas independentes.***
> **O exercício necessariamente privado ocorre no campo destinado à gestão privada, ou seja, na atuação jurídica dos notários e registradores, o que, quanto à organização geral dos serviços e à relação de sujeição especial que liga os delegados ao Poder Público outorgante, não afasta o regime jurídico de direito público e a natureza estatal desta singular atividade de**

atribuição da fé pública e da publicidade oficial a atos, contratos e direitos de terceiros.

A gestão privada, isoladamente considerada, não permite, por este motivo, a caracterização da atividade notarial e de registros como atividade econômica em sentido estrito, permanecendo, em face do parcial regime jurídico de direito público, sua natureza de serviço público.

Mas os notários e registradores, embora exercentes da função pública, não são funcionários públicos, nem ocupam cargos públicos efetivos, tampouco se confundem com os servidores e funcionários públicos integrantes da estrutura administrativa estatal. Por desempenharem função que somente se justifica a partir da presença do Estado – o que afasta a idéia de atividade exclusivamente privada –, inserem-se na ampla categoria de *agentes públicos*, nos termos acolhidos de forma pacífica pela doutrina brasileira de direito administrativo" (*Regulação da função pública notarial e de registro*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53/54).

Por não serem titulares de cargos públicos, o Eg. Supremo Tribunal Federal fixou sua jurisprudência no sentido de que os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade (como ocorre com os funcionários públicos), como se verifica, entre vários outros, no v, acórdão prolatado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Rcl 5526 AgR, de que foi Relator o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/06/2008 (DJe-152, Divulg. 14-08-2008, Public. 15-08-2008, EMENT VOL-02328-01, pp-00190), e no v. acórdão prolatado na ADI nº 2602/MG, de que foi Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, sendo Relator para o Acórdão o Exmo. Min. Eros Grau, em que decidido:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES.

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056).

Por igual razão os notários e registradores, titulares de delegações outorgadas a particulares, não estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, mas submetem-se ao regime de remuneração da prestação do serviço mediante recebimento de emolumentos que são fixados na legislação específica, observadas as normas gerais previstas na Lei nº 10.169/2000.

3. DO REGIME JURÍDICO DOS PREPOSTOS, AUXILIARES E ESCREVENTES, DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO

Em conformidade com a natureza da prestação do serviço pelo regime da outorga de delegação a particulares, o art. 21 da Lei nº 8.935/94 prevê que:

> "**O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços**" (grifei).

Por igual motivo, o art. 20 da Lei nº 8.935/94 dispõe que os notários e registradores titulares de delegação podem livremente contratar escreventes e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e pelo regime da legislação do trabalho, e dentre eles escolher os seus substitutos:

> "**Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho**"(grifei).

Desse modo, os prepostos dos titulares da delegação, sejam escreventes ou auxiliares, estão sujeitos ao regime da legislação do trabalho, sem vínculo empregatício com o Estado.

Não são, em consequência, titulares de cargos públicos, e por esse motivo não estão sujeitos às penalidades administrativas previstas no

Estatuto do Funcionário Público e no art. 32 da Lei nº 8.935/94 que expressamente dispõe, em seu *caput*, que as penas que especifica em rol taxativo somente podem ser aplicadas aos notários e registradores:

> **"Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:".**

Por esses fundamentos, os itens 19 e 19.1 do Tomo II do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõem:

> **"19. Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça.**
>
> **19.1. Os notários e os oficiais de registros públicos respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos".**

4. DO REGIME ESTATUTÁRIO DOS PREPOSTOS

Assim como os notários e registradores titulares de delegação, no Estado de São Paulo os auxiliares e escreventes do serviço extrajudicial de notas e de registro **não** são titulares de cargo público.

Ao contrário, os auxiliares e escreventes estão vinculados aos titulares de delegações que são responsáveis pelas contratações, fixação e pagamento dos salários, atribuição de funções, e demissões.

Portanto, no Estado de São Paulo, os escreventes e os auxiliares dos serviços de notas e de registro se distinguem entre estatutários e celetistas para efeitos de aposentadoria e remuneração pelo empregador, assim

como para fixação dos valores devidos em razão de demissão imotivada, pois em favor dos primeiros não há recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Quanto à aposentadoria, os prepostos estatutários se distinguem dos celetistas porque a recebem do Instituto de Previdência a que promoveram as respectivas contribuições, ao passo que os celetistas a recebem do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Para ambos os regimes, porém, a obtenção da aposentadoria depende do atendimento dos requisitos fixados pelos órgãos competentes, em que se incluem idade e número de contribuições, sendo a aposentadoria desvinculada do exercício de cargo ou função pública.

5. DA ATIVIDADE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA NO CONTROLE DOS PREPOSTOS DAS UNIDADOS DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO

Pela não submissão dos prepostos (escreventes e auxiliares) às penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo e no art. 32 da Lei nº 8.935/94, e da autonomia dos titulares das delegações para o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços de notas e de registro e para a contratação de prepostos (arts. 20 e 21 da Lei nº 8.935/94), as Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça não disciplinam os requisitos para contratação de prepostos por titulares de delegações, bem como não preveem a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça, ou do Tribunal de Justiça, nas demissões desses prepostos.

Bem por isso, os documentos de fls. 34/37 demonstram que na sequência da edição do Provimento nº 747/2000 o então Corregedor Geral da Justiça, Exmo. Desembargador Luís de Macedo, aprovou no Proc. CG nº 1.252/01 r. parecer que foi apresentado pelo também então Juiz Auxiliar da Corregedoria, hoje Desembargador Marcelo Fortes Barbosa Filho, em que respondeu consulta realizada pela Sra. Darcila Maria Martins de Oliveira, preposta designada para responder pela delegação do 8º Tabelião de Notas da Comarca de Santos que estava vaga, da seguinte forma:

> "**Quanto à situação dos escreventes e auxiliares, não seria possível, aos órgãos superiores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, no âmbito de sua atuação administrativa, disciplinar e emitir normas e comandos acerca das relações de trabalho relativas a tais prepostos, sob pena de ser contrariado o disposto no artigo 21 da Lei Federal 8.935/94, o qual explicita a autonomia e a independência do gerenciamento administrativo, financeiro e de pessoal dos serviços delegados notariais e de registro.**
>
> **Assim, quando editado o Provimento CSM 747/00, restou implícita a preocupação em não extravasar os limites da atividade censória e organizacional conferida aos órgãos superiores do Poder Judiciário, motivo pelo qual, sob a forma de um 'silêncio eloquente', não foi editada norma relativa não foram editadas normas relativas à alocação de prepostos e a suas relações contratuais**" (fls. 34/35 – grifei).

6. DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DA R. SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO Nº 0009995-64.2004.8.26.0562 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS.

Pelos motivos aduzidos, a Corregedoria Geral da Justiça não tem competência legal e administrativa para determinar à 8ª Tabeliã de Notas da Comarca de Santos, de que atualmente é titular a Sra. Fernanda Mimura de Camargo Penteado conforme consulta realizada em 03.07.2018 no "Portal do Extrajudicial" mantido em site do Tribunal de Justiça de São Paulo[1], que promova a reintegração de Cristina Elizabeth Stange Augusto.

Ademais, a r. sentença e o v. acórdão prolatados no Processo nº 0009995-64.2004.8.26.0562 (antigo nº 711/2014) da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos foram expressos no sentido de excluir da lide o 8º Tabelião da Comarca de Santos e o responsável pela delegação na época do ajuizamento da ação (fls. 08/23), bem como em condenar **somente** a Fazenda do Estado de São Paulo "*...a proceder a reintegração da autora no serviço público e pagar os salários, férias e décimo terceiro, desde a data da demissão, com correção monetária, desde a data de cada obrigação, e juros legais, desde a citação*" (fls. 10-verso).

Por fim, cabe ao MM. Juiz de Direito competente para a ação judicial promover o que for cabível para o cumprimento da sentença, na forma do art. 516, II, do Código de Processo Civil:

> "**Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:**
> **I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;**
> **II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;** (...)"

Em consequência, o referido Juízo deverá decidir sobre a sujeição da atual titular da delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas

[1] https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/consultarEnderecoUnidex.do?entity.cdComarca=6482&entity.comarca.sgOrgaosetor=CM-SANTOS&entity.comarca.nmOrgaosetor=Comarca+de+Santos&naturezaunidex.naturezaunidexPK.cdNaturezaunidex=1&naturezaunidex.deNaturezaunidex=Notas&cdMunicipio=&entity.endereco.municipio.nmMunicipio=&entity.nuCnsFormatado=

da Comarca de Santos aos efeitos da r. sentença referida pela Exma. Senhora Procuradora do Estado no ofício de fls. 03, considerados os limites da coisa julgada, e determinar o que for cabível para o cumprimento do julgado.

Ressalva-se, apenas, que na eventual reintegração da autora da ação no serviço público delegado caberá à Corregedoria Geral da Justiça anotar o tempo de serviço correspondente, a ser comunicado pelo responsável pela prestação do serviço, para efeito de posterior expedição da correspondente certidão.

7. CONCLUSÃO

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se aprovado, proponho a remessa de cópias do parecer e das **informações e documentos de fls. 26/37**, com os respectivos versos, à Procuradoria Regional de Santos da Procuradoria Geral do Estado, Seccional Judicial, em resposta à solicitação formulada pelo Ofício nº 1a. S.P. 2.1. 287/2018 (03).

Sub censura.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 04 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça. Eu, _____ (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2018/0013044.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e determino a remessa de cópias do parecer, desta decisão e das **informações e documentos de fls. 26/37**, com os respectivos versos, à Procuradoria Regional de Santos da Procuradoria Geral do Estado, Seccional Judicial, em resposta à solicitação formulada pelo Ofício nº 1a. S.P. 2.1. 287/2018 (03).

Após, aguarde-se por 60 dias.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA